

**REGISTRO DE CONTRARRAZÕES REFERENTE AO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2024**

DO

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC AMAZONAS

Referente a recurso impetrado por OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA, do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2024 E PROCESSO n.º 51 realizado no dia 02/04/2024 às 10hs00min contra a decisão regida pelo pregoeiro(a) e comissão de licitações do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC AMAZONAS, que declarou a WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA vencedora do certame em epígrafe.

Licitante: **WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**

CNPJ nº: **07.340.993/0001-90**

Tel. nº: **41 3363-0663**; Fax nº: **41 3363-0663**

Endereço: **Rua Humberto Morona, nº 185, Cristo Rei, CEP 80050-420, Curitiba, Paraná**

E-mail: comercial@webtrip.tur.br

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE
APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC AMAZONAS**

Pregão Eletrônico nº 90005/2024 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS PARA AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS, MEIOS DE HOSPEDAGENS E SEGURO VIAGEM PARA ATENDER AS DEMANDAS DO SENAC/AM, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PODENDO SER PRORROGADO ATÉ 120 (CENTO E VINTE) MESES.

WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 07.340.993/0001-90, com sede a rua Humberto Morona, nº 185, Cristo Rei, CEP: 80050-420, Curitiba – Paraná, neste ato representada por seu representante legal, Dr. Rafael Lourenço da Silva, OAB/PR 95.619, com fulcro na legislação vigente e de acordo com o artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/20002, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

Em face do inconsistente recurso interposto pela empresa OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA, perante essa distinta administração que de acordo com o edital e a legislação vigente declarou vencedora do certame a empresa ora Recorrida.

1. DOS FATOS

O SENAC-AMAZONAS realizou no dia 02/04/2024 às 10hs:00min licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICO, do tipo menor preço global (menor taxa da transação), conforme descrição contida no Edital e seus Anexos, sendo que o procedimento licitatório busca a contratação de *empresa especializada no serviço de agenciamento de viagens para aquisição de passagens aéreas, meios de hospedagens e seguro viagem para atender as demandas do Senac/AM, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até 120 (cento e vinte) meses.*

Ocorre que a Recorrente não foi a vencedora do certame e a ora Recorrida foi declarada vencedora do certame por apresentar todas as condições e documentos que previam o instrumento licitatório, de tal forma que, causou mero descontento na empresa recorrente que apresentou suas razões recursais visando reverter a decisão do Ilmo. Pregoeiro.

2. DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

2.1 Dos Critérios de Desempate do Art. 60 da Lei 14.133/2021

Da análise do Manual do Pregão Eletrônico pela Nova Lei de Licitações – Manual Operacional Visão do Governo e Visão Operacional do Fornecedor, *ambos os manuais afirmam que o sistema atende e está parametrizado para o inciso I do artigo 60 e que a partir do inciso II em diante, haverá regulamentação pelo órgão competente. Perceba:*

FASE	ESTANTE	PUBLICAÇÃO	RESUMO	DATA	VERSÃO
Seleção do Fornecedor	Pregão Eletrônico pela Nova Lei de Licitações e Contratos	Manual do Pregão Eletrônico - Visão Fornecedor	Este manual contém orientações sobre os procedimentos a serem observados nos pregões eletrônicos realizados pelo Compras.gov.br conforme a Lei n.º 14.133, de 2021, e a IN SEGES/ME n.º 73, de 2022.	5/12/2022	11
Seleção do Fornecedor	Pregão Eletrônico pela Nova Lei de Licitações e Contratos	Manual do Pregão Eletrônico - Visão Governo	Este manual contém orientações sobre os procedimentos a serem observados nos pregões eletrônicos realizados pelo Compras.gov.br conforme a Lei n.º 14.133, de 2021, e a IN SEGES/ME n.º 73, de 2022.	15/12/2022	10

- **Manual - Visão do Governo (pág. 41)¹:**

Os critérios de desempate estão relacionados, em ordem sucessiva de aplicação, nos incisos do art. 60 da Lei n.º 14.133, de 2021. O sistema já responde ao critério de desempate previsto no inciso I; os demais ainda serão regulamentados pelos órgãos competentes.

¹ Manual Operacional Visão do Governo:

• **Manual - Visão do Fornecedor (pág. 41)²:**

5.3.4. Desempate

★ O sistema encontra-se parametrizado com as seguintes regras de desempate, em ordem sucessiva de aplicação:

- (i) preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme os arts. 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006; e
- (ii) disputa final prevista no inciso I do art. 60 da Lei n.º 14.133, de 2021 – apresentação de um novo lance fechado, em até 5 minutos, pelos fornecedores empatados, no modo aberto e fechado.

Os critérios de desempate previstos nos incisos II em diante do art. 60 da Lei n.º 14.133, de 2021, ainda serão regulamentados pelos órgãos competentes.

Ou seja, podemos extrair da disposição dos textos citados acima, que o sistema atende ao inciso I e ele **PODE** ser aplicado como critério de desempate, ENTRETANTO, a partir do inciso II, tais critérios **NÃO DEVEM** ser utilizados, pois carecem de regulamentação.

Ademais, em que pese a questão já tenha sido suscitada através da Nota nº 00033/2023/CGPE/SCGP/CGU/AGU - (SEI 37291641), que enfrentou a questão em relação ao artigo 60, inciso II da Lei 14.133/2021, na qual, entendeu pela sua não aplicação, até que o órgão competente a regulete³.

Dessa forma, concluímos no mesmo sentido da Secretaria de Gestão e Inovação, ou seja, "em que pese o inciso II do art. 60 não trazer expressamente a necessidade de regulamentação, entende-se, em uma leitura conjunta com o art. 87, que tal preferência será regulamentada junto com o registro cadastral unificado, a fim, justamente, de evitar que cada órgão coloque balizas de avaliação de desempenho que não tenham previsão na legislação", a fim de garantir maior segurança jurídica e uniformização quando da sua aplicação.

Pelo exposto, caso acolhida a presente nota, recomenda-se o retorno dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos para ciência com sugestão de encaminhamento dos autos ao consulente.

À consideração superior.

Brasília, 12 de setembro de 2023.

JAMILLE COUTINHO COSTA

Advogada da União

Coordenadora-Geral Jurídica da Diretoria de Projetos Especiais

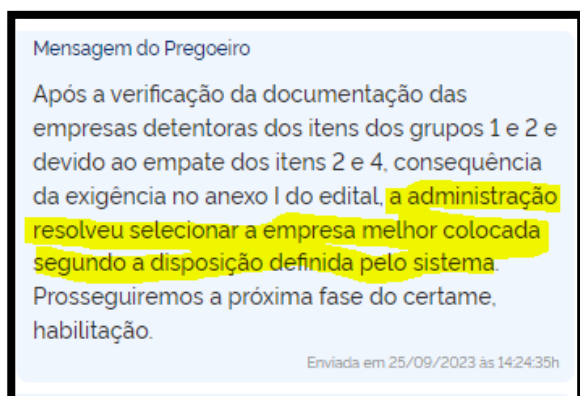
SCGP/DIPES/CGU/AGU

² Manual Operacional Visão do Fornecedor:

³ Nota nº 00033/2023/CGPE/SCGP/CGU/AGU - (SEI 37291641) – NUP: 14021.170748/2023-30.

Entretanto, percebe-se que apenas enfrentou-se a questão do inciso II do art. 60, não havendo a acareação dos demais incisos, fato que tem causado **INSEGURANÇA JURÍDICA**, pois não há consenso quanto a aplicação dos critérios de desempate, nesse caso, não devem ser utilizados até que haja a regulamentação quanto a aplicação do disposto na NLLC.

Diante das considerações acima, citamos o **Pregão Eletrônico nº 14/2023 – UASG 160100 – COM. DA 3ª BDA DE INFANTARIA MOTORIZADA MEX/GO**, na qual, o Pregoeiro na condução da licitação, acertadamente desconsiderou os critérios de desempate a partir do inciso II do artigo 60 (por falta de regulamentação) e aplicou o desempate através da seleção da empresa mais bem colocada, segundo a disposição definida pelo sistema. Observe:



Esclarecimento: *Na presente situação, o pregoeiro selecionou a empresa mais bem colocada segundo a disposição definida pelo sistema e na sequência oportunizou a esse colocado (via chat) a apresentar uma proposta para fins de desempate, o licitante desempatou via chat (reduziu sua proposta/lance), uma vez que o sistema aplicou o inciso I do art. 60 da Lei 14.133/2021, somente, em virtude dos outros critérios de desempate não estarem devidamente regulamentados.*

3. DA CONCLUSÃO

Posto isso, e considerando as atas enviadas pela Comissão Permanente de Licitação a todos os licitantes com sua decisão e demonstração licita que de a empresa realmente foi a vencedora do certame, **NÃO MERECE PROSPERAR** o recurso interposto pela empresa OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA, razão pela qual se *requer que a decisão recorrida seja mantida e seja dado regular prosseguimento ao certame com a homologação do resultado e adjudicação do objeto licitado à ora Recorrida.*

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Curitiba, 18 de abril de 2024.

RAFAEL LOURENÇO DA SILVA

Gestor Jurídico WebTrip Viagens e Turismo Ltda

OAB/PR 95.619

NATHÁLIA DOS SANTOS DE LIMA

Setor Jurídico